



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 1.618

Assunto: s/ criação de mercados distritais dos bairros de São João Ba-
tista e Anhangabaú.

*Obs: Repetido o peso faccional e pretenso. Promulgado
pela Câmara de L.º 1.200 de 17/12/64*

*Obs. vide lei
n.º 1.205*

Lei decretada sob n.º 1.249

Lei promulgada sob n.º 1.200

ARQUIVE-SE

Francisco P. Pereira
Secretário Administrativo

17/12/64

Clas.

Proc. N.º



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

25 FEV 1964

PROTOCOLO N.º 11958

CLASSIF. 503.916

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CJR
Sala das Sessões, em 3
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 1.648

DESPACHO: As CEF e CCHAS

Lázaro de Almeida 2/6

Art. 1.º - Ficam criados os mercados distritais dos bairros de São João Batista e Anhangabaú.

Art. 2.º - O Executivo Municipal deverá fazer as desapropriações necessárias para que os mercados referidos no art. 1.º sejam instalados no prazo de um ano.

Art. 3.º - Para cobertura das despesas decorrentes da presente lei, serão utilizadas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se a lei municipal n.º 744, de 10-9-1959 e demais disposições em contrário.

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 13/3/64

Sala das Sessões, 24-2-1964.

Walmor Barbosa Martins.

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 11/11/64
PRESIDENTE

DESPACHO:- À CJR, para o Parecer de Redação Final.

Presidente.
11/11/64.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSessoria JUNDIAÍ, PARA
EXAME E PARCELAR

[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO

5, 3, 1964



3/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

“ L E I Nº 744, DE 10 DE SETEMBRO DE 1 959 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 2/9/59, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terreno necessárias à construção de mercados distritais nos bairros de São João Batista e Vila Arens.

Art. 2º - Na proposta orçamentária para o exercício de 1 960, deverão constar os meios indispensáveis à sua execução.

Art. 3º - O Executivo regulamentará, dentro de 30 (trinta) dias, a presente lei.

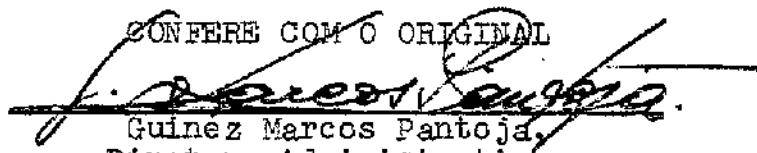
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em dez de setembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

a) AROLDO MORAES JÚNIOR,
Diretor.”

CONFERE COM O ORIGINAL


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
5/3/1 964.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 648

Proc. 11 958

PARECER Nº 43/64 da ASSESSORIA JURÍDICA

Pretende-se, por meio deste projeto de lei, criar mercados distritais dos bairros de São João Batista e Anhangabaú.

A proposição estatui, no art. 2º, que o Prefeito deve rá fazer as desapropriações necessárias para que os aludidos mercados sejam instalados no prazo de um ano.

As despesas, diz o projeto, serão cobertas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

A proposição revogará, expressamente, a lei municipal nº 744/59 (fls. 3).

Este, o projeto.

Diz a Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios (art. 22, § 1º, inciso XVII, "in fine") que compete ao Município, privativamente, prover sobre mercados. Isto não quer dizer, necessariamente que somente ao Município cabe instalar e explorar os mercados. Estes podem ser públicos ou particulares. A regra tem sido sua instalação por parte do poder público, que, por sua vez, concede o seu uso a particulares, mediante uma certa retribuição mensal em dinheiro, a fim de que esses explorem as "bancas" ou "boxes", de modo conveniente.

✕ Nada impede, porém, que os particulares "criem", por assim dizer, um mercado, mas ficam sujeitos às disposições legais e regulamentares do Município. É o caso dos famosos super-mercados, do tipo "Peg-Pag", que os especialistas têm considerado um dos negócios mais rendosos, especialmente pelo fato de não utilizarem empregados vendedores.

De qualquer forma, cumpre notar que o Município pode criar mercados e prover sobre eles.

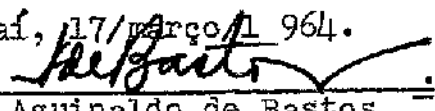
O projeto, ao que parece, deveria especificar o sistema de exploração, se pelo Poder Público, se pelos particulares, mediante contrato.

Quanto ao mais, a proposição não sugere nenhum outro comentário de maior interesse, de vez que a Comissão de Economia e Finanças, na oportunidade própria esclarecerá, convenientemente o alcance do art. 3º.

Projeto de lei regular, embora se nos afigure um tanto incompleto.

S.M.J., é o nosso parecer.

Jundiá, 17/ março 1964.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Asses. Juríd.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Alves

para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE
114/196



5/
AR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

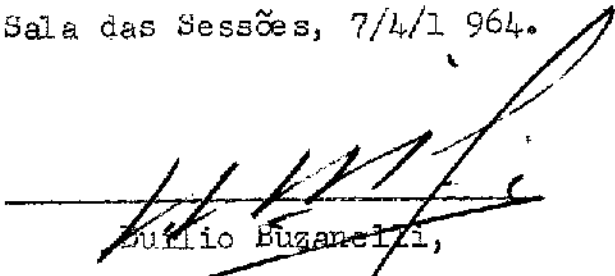
Proc. 11 958

Projeto de Lei nº 1 648, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre a criação de mercados distritais dos bairros de São João Batista e Anhangabaú.

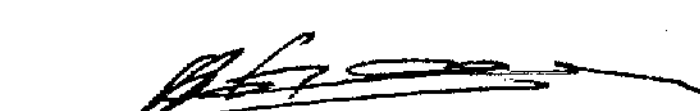
PARECER Nº 48/64

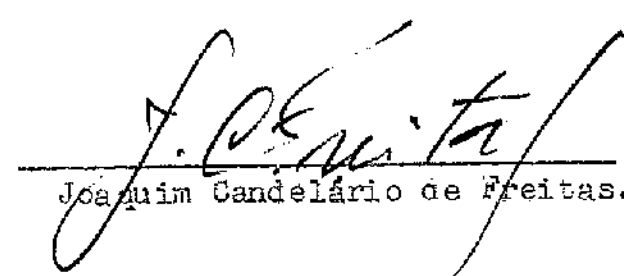
quanto ao aspecto legal e constitucional, esta Comissão nada tem a opor.

Sala das Sessões, 7/4/1 964.


Eurílio Buzancini,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 7/4/1 964.


Archippo Fronzaglia Júnior,


Joaquim Candelário de Freitas.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Wanderley Feres

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

816/1964



6/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 953

Projeto de Lei nº 1 648, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, sobre criação de mercados distritais dos bairros de São João Batista e Anhangabaú.

PARECER Nº 92/64

As obras pretendidas pelo projeto, trarão ao Município a responsabilidade por despesas consideráveis.

Há, entretanto, grande interesse para o povo que seria beneficiado grandemente pelos mercados distritais.

Por isso, sou de parecer favorável, pois, o interesse público é que deve ser levado em conta, na elaboração das leis.

Acredito que o senhor Prefeito encontrará meios no orçamento para fazer frente as despesas criadas através deste projeto. É o meu parecer.

Sala das Comissões, 16/6/1 964.

Wanderley Pires,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 22/6/1.964.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

Moacyr Figueiredo,

Archippo Fronzaglia Júnior,

Rogério Alfredo Giuntini.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Ao Sr. Moaen Figueiredo
_____, para relatar no prazo regimental.
Ally Pires
PRESIDENTE
24/6/1964



2/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. Nº 11 958:-

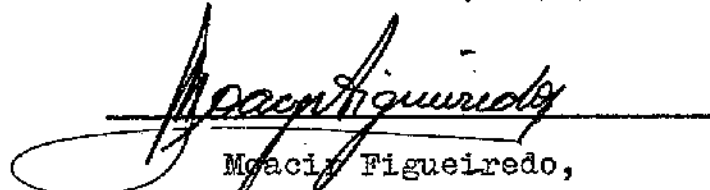
Projeto de Lei nº 1 648, de autoria do Vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, s/criação de mercados distritais dos bairros de São João Batista e Anhangabaú.

PARECER Nº 119/64

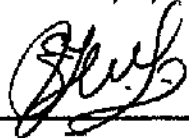
Sendo os Mercados Distritais uma forma de assistência à população, esta Comissão, dentro de sua própria finalidade, nada tem a se opor, mesmo porque a abundância de mercados distritais só poderá melhorar as condições econômico-sociais da população.

É o parecer.

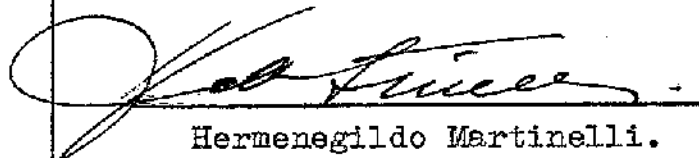
Sala das Comissões, 26/8/1 964.


Moacir Figueiredo,
Relator.

APROVADO EM: - 26/8/1 964:-


Benedito Elias de Almeida,
Presidente.


Armelindo Fioravanti.


Hermenegildo Martinelli.


Oswaldo Bárbaro.



8
29

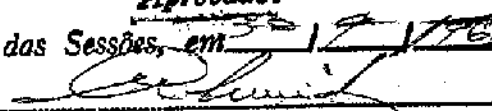
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º ~~1776~~ 379

Senhor Presidente

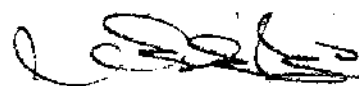
Aprovado.

Sala das Sessões, em 30/9/64


PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 1.648, por 15 dias.

Sala das Sessões, 30/9/64





9
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 11/11/64
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 648)

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica autorizado o ^{*[Signature]*} Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito, as áreas de terreno necessárias à construção ^{*[Signature]*} dos mercados distritais, nos bairros de São João Batista, Anhangabaú, Agapeama, Colônia, Vila Rami, Retiro, Vila Rio Branco e Vila Progresso.

Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação dos locais onde devam ser construídos os mercados distritais."

Sala das Sessões, 11/11/64.

[Signature]
Archippo Fronzáglio Júnior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 4/11/1964.
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1.648)

. Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração de cada mercado distrital ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir o mercado distrital, dentro do prazo preestabelecido, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo dos terrenos.

§ 2º - O concessionário de cada mercado distrital explorará o serviço pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo de concessão de cada mercado distrital, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independente^{mente} de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Dos contratos de concessão deverá constar cláusula - que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro este que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5º - No caso de sinistro, o valor do seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparo do mercado distrital."

Sala das Sessões, 4/11/1964.

Archippo Fronzaglia Júnior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 4/11/1964
PRESIDENTE

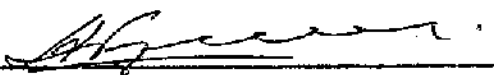
EMENDA Nº 3

(Projeto de Lei nº 1 648)

Nova redação ao artigo 3º:

"Art. 3º - As despesas de conservação do local do mercado -
distrital e suas dependências correrão por conta exclusiva do conces
sionário."

Sala das Sessões, 4/11/1964.


Archippo Fronzaglia Júnior.

12
12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 4/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 4

(Projeto de Lei nº 1 648)

Onde couber:

a que se refere artigo 1º,
Os mercados, [illegible]
"Art. 4º - ~~Cada unidade mencionada no art. 1º~~ ficará isen-
ta de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

Parágrafo único - Esta isenção não beneficiará aqueles que,
mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade
de comercial ou profissional ^{no} ~~em cada~~ mercado distrital ou em suas -
dependências."

Sala das Sessões, 4/11/1 964.

[Signature]
Archippo Fronzaglia Júnior.



13

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 4/11/1964
PRESIDENTE

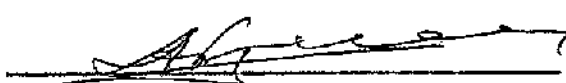
EMENDA Nº 5

(Projeto de Lei nº 1 648)

Onde couber:

"Art. 5º - Para as despesas com a execução da presente -
lei, será consignada verba no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão -
de cruzeiros) no orçamento de 1 965.

Sala das Sessões, 4/11/1 964.


Archippo Frenzaglia Júnior.



Aprovado.
Sala das Sessões, em 78/11/1964
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 958

Projeto de Lei nº 1 648, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa - Martins - s/criação de mercados distritais dos bairros de São João Batista e Anhangabaú.

PARECER Nº 196/64

Dando cumprimento ao disposto no artigo 187 do Regimento Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 648

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito as áreas de terreno necessárias à construção de mercados distritais, nos bairros de São João Batista, Anhangabaú, Agapeama, Colônia, Vila Rami, Retiro, Vila Rio Branco e - Vila Progresso.

Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação dos locais onde devam ser construídos os mercados distritais.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração de cada mercado distrital ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir o mercado distrital, dentro do prazo preestabelecido, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo dos terrenos.

§ 2º - O concessionário de cada mercado distrital explorará o serviço pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo de concessão de cada mercado distrital, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Dos contratos de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro este que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5º - No caso de sinistro, o valor do seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparo do mercado distrital.

Art. 3º - As despesas de conservação do local do mercado distrital e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.

Art. 4º - Os mercados, a que se refere o artigo 1º, ficam isentos de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

Parágrafo único - Esta isenção não beneficiará aqueles



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 196/64 da CJR - fls. 2

que, mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade comercial ou profissional no mercado distrital ou em suas dependências.

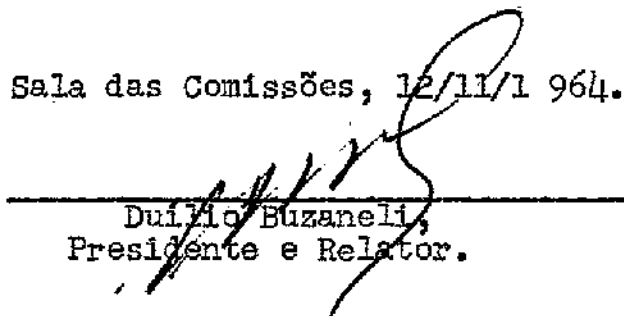
Art. 5º - Para as despesas com a execução da presente lei, será consignada verba no valor de Cr.\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros) no orçamento de 1965.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a lei municipal nº 744, de 10 de setembro de 1959 e demais disposições em contrário.

É o parecer.

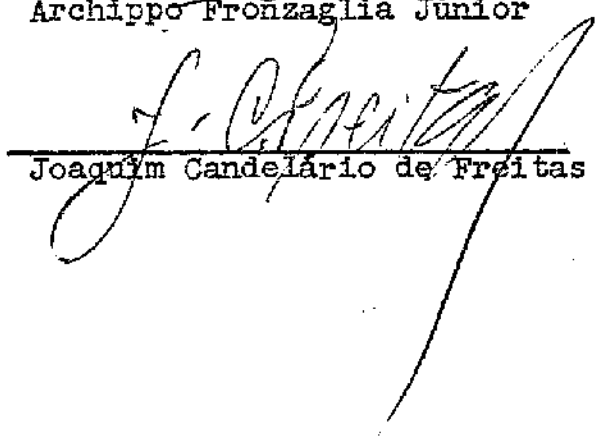
Sala das Comissões, 12/11/1964.


Duílio Buzanelli,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 16/11/1.964


Archippo Fronzaglia Júnior

Geraldo Dias


Joaquim Candelário de Freitas

X Walmor Barbosa Martins. X



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 648

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a emprestar gratuitamente, a quem de direito as áreas de terreno necessárias à construção de mercados distritais, nos bairros de São João Batista, Anhangabaí, Agapocana, Colônia, Vila Remi, Petró, Vila Rio Branco e Vila Progresso.

Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação dos locais onde devam ser construídos os mercados distritais.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração de cada mercado distrital ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir o mercado distrital, dentro do prazo preestabelecido, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo dos terrenos.

§ 2º - O concessionário de cada mercado distrital explorará o serviço pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo de concessão de cada mercado distrital, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Dos contratos de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro este que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5º - No caso de sinistro, o valor do seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparo do mercado distrital.

Art. 3º - As despesas de conservação do local do mercado distrital e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.



17
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

fls. 2

Art. 4º - Os mercados, a que se refere o artigo 1º, ficarão isentos de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

Parágrafo único - Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exerceram atividade comercial ou profissional no mercado distrital ou em suas dependências.

Art. 5º - Para as despesas com a execução da presente lei, será consignada verba no valor de Cr.\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros) no orçamento de 1965.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a lei municipal nº 744, de 10 de setembro de 1959 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (19/11/1964).

Lázaro de Almeida,

Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

18
[Handwritten signature]

20

n o v e m b r o

64.

PM.11/64/58:-

11 958:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do Projeto de Lei nº 1 648, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]
Lazaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Esta.

-GMP/pbs-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-- LEI Nº 1 200, de 2 de dezembro de 1 964 --

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 18-11-1964, PROMULGA a seguinte lei:--

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito as áreas de terreno necessárias à construção de mercados distritais, nos bairros de São João Batista, Anhangabaú, Agapeama, Colônia, Vila Rami, Retiro, Vila Rio Branco e Vila Progresso.

Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação dos locais onde devam ser construídos os mercados distritais.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração de cada mercado distrital ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir o mercado distrital, dentro do prazo preestabelecido, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo dos terrenos.

§ 2º - O concessionário de cada mercado distrital explorará o serviço pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo de concessão de cada mercado distrital, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



127 622

-- LEI Nº 1 200, de 2-12-964 (fls. 2) --

concessionário.

§ 4º - Dos contratos de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro este que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5º - No caso de sinistro, o valor de seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparo do mercado distrital.

Art. 3º - As despesas de conservação do local do mercado distrital e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.

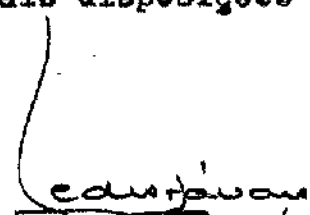
Art. 4º - ... (vetado) ...

Parágrafo único - ... (vetado) ...

Art. 5º - Para as despesas com a execução da presente lei, será consignada verba no valor de Cr. \$ \$1 000 000,00 (hum milhão de cruzeiros) no orçamento de 1 965.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a lei municipal nº 744, de 10 de setembro de 1 959 e demais disposições em contrário.


(Pedro Fávare)
PREFEITO MUNICIPAL

PF/Camp./jmc.



Prefeitura Municipal de Jundiaí²³

Em 2 de dezembro de 1964

N.º GP. 1 212/64

Prot. 8 057/64-

Clas. 600.4.290

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
2 - DEZ 1964	12096
PROTOCOLO N.º	12096
CLASSIF.	103.916

Excelentíssimo Senhor Presidente.

A CIR.
Sala das Sessões, em 27/12/64
PRESIDENTE

Temos a honra de comunicar a V. Excia. que, no uso do poder que nos confere o artigo 58, antigo 52, item III, da Lei Orgânica dos Municípios, apomos nosso veto parcial ao Projeto de lei nº 1 648, que nos foi remetido pelo ofício PM. 11/64/58, Proc. 11 958, protocolado nesta Prefeitura no dia 23 p. p.

Incide nossa oposição na totalidade do artigo 4º e seu parágrafo único, dispositivos que consideramos contrários ao interesse público (artigo 38, antigo 32, § 2º, da Lei Paulista nº 1, de 18-9-947).

Realmente, depois de emprestar terrenos aos interessados, o que significa ajuda de vulto, não condiz com os interesses da Municipalidade isentá-los do pagamento de quaisquer impostos, durante todo o longo prazo de concessão.

Esta outorga viria, ainda, a representar clamorosa injustiça relativamente àqueles que já contri

Ao Exmo. Sr. LÁZARO DE ALMEIDA,
M. D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



Prefeitura Municipal de Jundiaí²⁴

Em 2 de dezembro de 1964

N.º GP. 1 212/64 (fls. 2).

Prot. 8 057/64

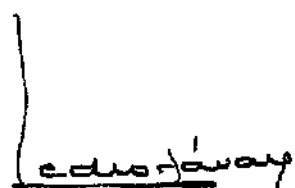
Clas. 600.4.290

contribuíram com algo em favor da comunidade, sem idêntico benefício.

Cremos que ao espírito lúcido dos Senhores Vereadores o lançamento destas premissas propiciará, com seu desdobramento, a certeza de que cabe inteira razão a este veto, que por certo será aceito.

Apraz-nos renovar a todos os Senhores Camaristas a segurança de nossa estima e de nossa consideração.

Atenciosamente,


(Pedro Fávaro)

PREFEITO MUNICIPAL

PF/Camp./jmc.

DESPACHO:- Rejeitado o veto do sr. Prefeito.

(15 votos pela rejeição - 1 pela manutenção)


Presidente.

16/12/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 648

Proc. 11 958

PARECER Nº 130/64 da ASSESSORIA JURÍDICA

Ao VETO

O artigo 4º e seu parágrafo único do projeto de lei nº 1 648 foram vetados pelo Senhor Prefeito, no prazo legal, eis que foram considerados "contrários ao interesse público".

As razões do veto encontram-se a fls. 23 e 24.

Por determinação expressa do Regimento Interno, devem ser ouvidas as comissões de Mérito, pois o fundamento do veto é o "interesse público". A Comissão Permanente que deverá opinar no caso será, sem dúvida, a de Economia e Finanças.

Parece-nos que a isenção de impostos ora vetada seria um dos atrativos da lei. Sem estas e outras vantagens, talvez ninguém se disponha a construir um mercado para, depois de alguns anos, perdê-lo em favor do Município.

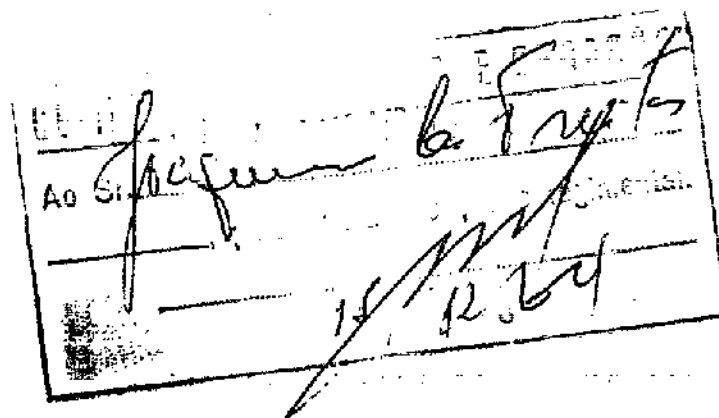
De qualquer modo, a palavra final cumpre ao soberano Plenário proferir.

Veto, no prazo e na forma da lei.

S.m.e.

Jundiaí, 9/dezembro/1 964,

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



The first of these is the fact that the
the second is the fact that the
the third is the fact that the
the fourth is the fact that the
the fifth is the fact that the
the sixth is the fact that the
the seventh is the fact that the
the eighth is the fact that the
the ninth is the fact that the
the tenth is the fact that the



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 958

Of. nº GP. 1 212, da Prefeitura Municipal - encaminhando veto parcial, - ao projeto de lei nº 1 648, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre criação de mercados distritais dos bairros de São João Batista e Anhangabau.

PARECER Nº 223/64

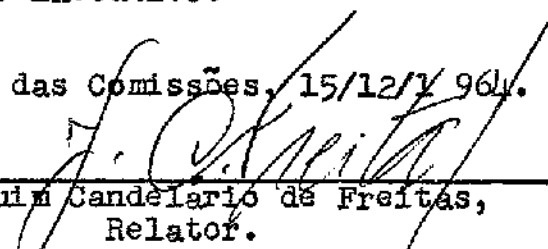
Uma das competências do Prefeito é "vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei votados pela Câmara".

Contudo, o exercício desta competência legal não tem universalidade, eis que a lei lhe traça limites de tempo e de mérito, por quanto o veto só poderá ser aposto no prazo de um decêndio, e, se no entender do chefe do Executivo, com razões do ato proibitivo, é o projeto-de-lei ilegal ou contrário ao interesse público.

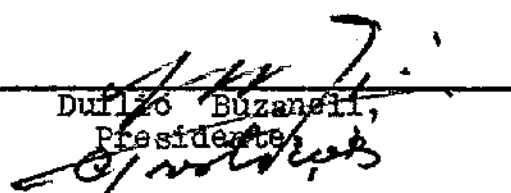
Para vetar o projeto-de-lei nº 1 648, o sr. Prefeito obedeceu a estes dispositivos legais, motivo pelo qual este relator declara legal o ato do executivo.

Contudo, cabe às comissões especializadas dizer do mérito da medida tomada pelo Poder Executivo.

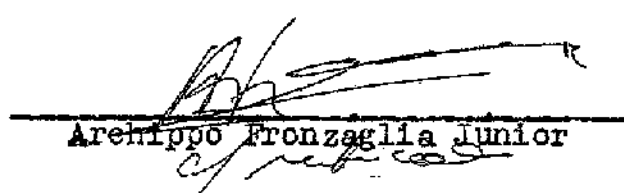
Sala das Comissões, 15/12/64.


Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

PARECER APROVADO EM


Duílio Buzaneli,
Presidente.

Geraldo Dias


Archippo Fronzaglia Junior

Walmor Barbosa Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17 d e z e m b r o 64

PM.12/64/53:-

11.958:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o veto parcial apresentando ao Projeto de Lei nº 1.648 - LEI Nº. 1 200, de 2/12/1 964, objeto do ofício de referência GP.1 212/64, datado de 2 do corrente mês, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês, tendo esta Câmara aprovado o artigo 4º e seu parágrafo único.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Cópia

- LEI Nº 1 200, de 2 de dezembro de 1 964 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que deliberou em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1 964, PROMULGA o artigo 4º e seu parágrafo único da Lei nº 1 200, de 2/12/1 964:-

Art. 4º - Os mercados, a que se refere o artigo 1º, ficarão isentos de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

Parágrafo único - Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade comercial ou profissional no mercado distrital ou em suas dependências.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (17/12/1 964)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro.


Guinéz Marcos Pantofa,
Diretor Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.648

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a emprestar gratuitamente, a quem do direito as áreas de terreno necessárias à construção de mercados distritais, nos bairros de São João Batista, Anhangabaí, Agapeama, Colônia, Vila Rami, Retiro, Vila Rio Branco e Vila Progresso.

Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação dos locais onde devam ser construídos os mercados distritais.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração de cada mercado distrital ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir o mercado distrital, dentro do prazo preestabelecido, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo dos terrenos.

§ 2º - O concessionário de cada mercado distrital explorará o serviço pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo de concessão de cada mercado distrital, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Dos contratos de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro este que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5º - No caso de sinistro, o valor do seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparo do mercado distrital.

Art. 3º - As despesas de conservação do local do mercado distrital e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

fls. 2

Art. 4º - Os mercados, a que se refere o artigo 1º, ficam isentos de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

Parágrafo único - Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade comercial ou profissional no mercado distrital ou em suas dependências.

Art. 5º - Para as despesas com a execução da presente lei, será consignada verba no valor de Cr.\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros) no orçamento de 1 965.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a lei municipal nº 744, de 10 de setembro de 1 959 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (19/11/1 964).

Lázaro de Almeida,

Presidente.

LEI N.º 1200, de 2 de DEZEMBRO de 1964

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
de acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal em sessão realizada no dia
18-11-64, PROMULGA a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica autorizado o Chefe do
Executivo a apresentar, gratuitamente, a quem de
direito as áreas de terreno necessárias à constru-
ção de mercados distritais, nos bairros de São
João Batista, Anhangabaú, Agapeama, Colônia,
Vila Rami, Retiro, Vila Rio Branco e Vila Progres-
-so.

Parágrafo único — O Prefeito atenderá, se
possível, à indicação do Plano Diretor do Municí-
pio, na determinação dos locais onde devam ser
construídos os mercados distritais.

Art. 2.º — Fica o Chefe do Executivo au-
torizado a delegar a exploração de cada mercado
distrital ao pretendente que, em concorrência pú-
blica, apresentar melhores condições de execução
do serviço levando-se em conta, além das virtudes
do projeto, o prazo em que a construção deverá
ficar concluída.

§ 1.º — O concessionário deverá construir o
mercado distrital, dentro do prazo preestabelecido,
às suas expensas, sem outras despesas para o Mu-
nicipio, além das que se originarem do emprésti-
mo dos terrenos.

§ 2.º — O concessionário de cada mercado
distrital explorará o serviço pelo prazo de 20 (vin-
te) anos.

§ 3.º — Vencido o prazo de concessão de
cada mercado distrital, os direitos e bens vincula-
dos à prestação do serviço reverterão ao Municí-
pio independentemente de pagamento ou inden-
ização ao concessionário.

§ 4.º — Dos contratos de concessão deverá
constar cláusula que determine a obrigatoriedade
de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Mu-
nicipal, seguro este que deverá ser renovável de
3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5.º — No caso de sinistro, o valor do se-
guro será aplicado pelo Município na reconstrução
ou reparo do mercado distrital.

Art. 3.º — As despesas de conservação do
local do mercado distrital e suas dependências cor-
rerão por conta exclusiva de concorrência.

Art. 4.º — ... (vetado)

Parágrafo único — ... (vetado)

Art. 5.º — Para as despesas com a e-
xecução da presente lei, será consignada verba no
valor de Cr.\$ 1 000 000.00 (um milhão de cruzei-
ros) no orçamento de 1965.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se a lei municipal n.º
744, de 10 de setembro de 1959 e demais disposi-
ções em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1200, DE 2 DE
2 DEZEMBRO DE 1964

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6.º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que deliberou em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1964, PROMULGA o artigo 4.º e seu parágrafo único da Lei nº 1200, de 2/12/1964:

Art. 4.º — Os mercados, a que se refere o artigo 1.º, ficarão isentos de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

Parágrafo único — Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade comercial ou profissional no mercado distrital ou em suas dependências.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (17/12/1964).

Lázaro de Almeida,

Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro.

Guilherme Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19-3-1964

C. F. O. 2-6-64

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 23-6-1964

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-2-3-AP. 4-5-6-AP. 7-AP.

AUTUADO EM 25/2/1964

Luiz Carlos Loureiro
DIRETOR ADMINISTRATIVO